



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.599 - SE (2017/0161962-4)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE : HUNALDO OLIVEIRA DANTAS (PRESO)
ADVOGADOS : VALMIR MACEDO DE ARAÚJO E OUTRO(S) -
SE000950
FÁBIO GOMES DE ARAÚJO - SE002649
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
INTERES. : GABRIEL DE MELO RODRIGUES

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.
2. O Juiz de primeira instância apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, ao salientar "a apreensão de grande quantidade de drogas".
3. Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.
4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 25 de setembro de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.599 - SE (2017/0161962-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : HUNALDO OLIVEIRA DANTAS (PRESO)

ADVOGADOS : VALMIR MACEDO DE ARAÚJO E OUTRO(S) - SE000950

FÁBIO GOMES DE ARAÚJO - SE002649

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

INTERES. : GABRIEL DE MELO RODRIGUES

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

HUNALDO OLIVEIRA DANTAS alega sofrer coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe**, que manteve a sua prisão preventiva nos autos do HC n. 201600323060.

Consta dos autos que o recorrente teve decretada a prisão preventiva em 12/9/2016, como incurso nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, por ter sido surpreendido na posse de 6 kg de maconha.

Neste recurso, sustenta a defesa a falta de fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar, não estando presentes os seus requisitos.

Pede a soltura do recorrente ou, subsidiariamente, a aplicação do art. 319 do CPP.

Indeferida a liminar, foram os autos enviados ao Ministério Público Federal, que oficiou pelo não provimento do recurso (fls. 388-393).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.599 - SE (2017/0161962-4) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.
2. O Juiz de primeira instância apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, ao salientar "a apreensão de grande quantidade de drogas".
3. Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.
4. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O Juiz de Direito fundamentou a constrição cautelar nos seguintes termos:

[...]

Nesse ponto, forçoso destacar que a apreensão de grande quantidade de drogas é suficiente para motivar sua segregação cautelar, com vista à resguardar a ordem pública, consoante entendimento jurisprudencial pátrio, senão vejamos:

[...]

Desta forma, vislumbra-se, também, no presente caso, o *periculum libertatis*, legitimador da custódia pleiteada.

No mais, constato que os crimes ora apurados possuem pena máxima superior a 4 anos, de modo que a prisão cautelar está adequada à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese do art. 313, I, CPP.

Outrossim, entendo que as medidas cautelares de "meio aberto" previstas no art. 319 do CPP não seriam adequadas e suficientes para, no presente caso, restabelecerem a ordem pública bem como para impedir a reiteração de atos como o aqui noticiado, o qual, cumpre lembrar, pode ser praticado na residência do infrator, como se deu nos autos.

No que toca à alegação de primariedade, bons antecedentes, residência fixa e emprego definido do(s) Requerente(s), estes, per si, não são suficientes para garantir ao pleiteante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos que recomendam a manutenção da custódia cautelar.

Diante do exposto, e presentes os requisitos do art 312 e 313 do CPP, DEFIRO a representação formulada, DECRETANDO A PRISÃO PREVENTIVA DE GABRIEL DE MEIO RODRIGUES e HUNALDO OLIVEIRA DANTAS [...]. (fl. 50)

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Apoiado nessa premissa, verifico que **se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.**

Com efeito, o Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade**, ao salientar "a apreensão de grande quantidade de drogas" (6 kg de maconha), que sugere habitualidade e profissionalismo na mercancia ilícita de drogas.

Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0161962-4

RHC 86.599 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00078793220168250000 201600323060 201620400938 201624650 201700300588
20172999 78793220168250000

EM MESA

JULGADO: 25/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HUNALDO OLIVEIRA DANTAS (PRESO)
ADVOGADOS : VALMIR MACEDO DE ARAÚJO E OUTRO(S) - SE000950
FÁBIO GOMES DE ARAÚJO - SE002649
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
INTERES. : GABRIEL DE MELO RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.